



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 0081/2017

Assunto: Processo Licitatório 7/2017-00043

Interessado: Comissão Permanente de Licitações.

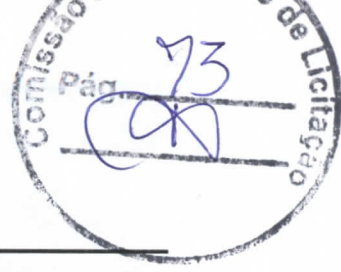
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA UNIDADES ESCOLARES COM RECURSO DO PNAE/FNDE. LEI Nº 8.666/1993.

I - RELATÓRIO

1. Os autos que vieram a Procuradoria Jurídica são referentes a procedimento licitatório de n.º 7/2017-00043, cujo objeto é a “contratação emergencial para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para atender as necessidades dos alunos das unidades educacionais do Município de São Domingos do Capim”.
2. Na justificativa da Dispensa de Licitação relata a CPL que foi publicado edital de pregão presencial SRP n.º 9/2017-00007 e que o certame foi aberto no dia 30/03/2017, neste ato a pregoeira registra divergências na descrição e unidade de medidas dos itens 06, 07, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, razão pela qual a mesma suspendeu a sessão para readequação das inconsistências no prazo de 08 (oito) dias.
3. A CPL continua o relato informando que também foram registradas discordâncias com relação a requisitos do Edital, razão também pela qual a pregoeira suspendeu a sessão para submeter suas constatações ao controle interno e a assessoria jurídica, ficando a reabertura da sessão para daquela data à oito dias úteis.
4. Também ocorreu solicitação da empresa licitante S.S CARDOSO DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME para a realização de diligências ao endereço das licitantes AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA e empresa GRS EIRELE-EPP, tendo em vista a constatação da possibilidade de formação de grupo comercial.
5. Faz parte do relato da CPL que os documentos de uma das empresas licitantes vencedora do certame denominada TRIADE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE-ME, desapareceram.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



6. Considerando a gravidade da situação ocasionada pelo desaparecimento dos documentos que o instruem o processo, o certame é maculado, pois os documentos são imprescindíveis para atestar a regularidade da empresa a ser contratada pela administração pública, uma vez que se trata de exigência legal, assim o procedimento licitatório foi viciado por ausência do requisito legal.
7. De modo que a Pregoeira, seguindo orientação de parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica optou pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório 9/2017-00007, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.
8. Os autos chegaram instruídos com: Solicitação de despesa; Despacho autorizativo inicial para cotação de preços; Pesquisa de preços das empresas E DO S DA S PEIXOTO-ME, IRMÃOS PIEDADE DOS SANTOS LTDA-ME, E DE N LOPES RAMOSCOMÉRCIO-ME; Mapa e Resumo de cotação de preços; Descrição dos Produtos do Pedido Emergencial; Cardápio elaborado por nutricionista; Despachos, solicitações e autorizações; Declaração de adequação orçamentária e financeira, de acordo com o inciso II, Art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000; Autuação do processo administrativo; Declaração de Dispensa de Licitação; Juntada e documentos de habilitação da Empresa E DO S DA S PEIXOTO-ME; Justificativa da modalidade; Declaração de dispensa de licitação acompanhado de parecer jurídico orientativo de revogação de Processo Licitatório n.º 9/2017.

Eis o relatório.

II - FUNDAMENTOS

9. Contratação direta é a contratação sem licitação em situações excepcionais, expressamente previstas em lei. Nas hipóteses em que a licitação é dispensável (incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93), a Lei admite que a administração contrate sem licitação, mesmo quando há possibilidade de competição.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



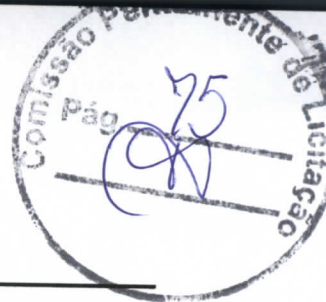
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



10. O instituto da dispensa de licitação está claramente configurada no art. 24, inciso IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em situação que não pode esperar o decorrer de prazo de um processo licitatório normal, visto que o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados.
11. No caso concreto a administração municipal se encontra em situação de emergência, uma situação atípica que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão.
12. A revogação do procedimento licitatório 9/2017-00007 produz a ocorrência de situação anômala, a emergência significa a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar visando alimentar os estudantes, considerando que o ano escolar está em curso e para vários alunos, a merenda escolar representa a garantia de fazer ao menos uma refeição por dia.
13. A demora em realizar um novo pregão produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício dos estudantes ficarem sem merenda escolar.
14. Cumpre ressaltar que o Município ainda se encontra no período emergencial de 120 dias decretado em 02 de janeiro deste ano de 2017, por meio do Decreto n.º 02/2017 do Gabinete do Prefeito Municipal e que por tal razão, é possível utilizar o instituto da dispensa de licitação nesta condição de emergência.
15. Adverte-se que, contudo seja esta uma situação emergencial a contratação direta deverá ocorrer exclusivamente no limite do indispensável. Em outras palavras, a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar deverá ocorrer pelo mínimo tempo que durar a organização de procedimento licitatório adequado, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93.
16. Ainda resta esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, a proposta ofertada deve ser a mais vantajosa para a administração, estando os preços coerentes com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.
17. Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma pesquisa de preços, junto a três empresas do mercado local, pois um dos requisitos para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação é a comprovação que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.
18. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

19. Compete a esta Procuradoria esclarecer que é de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente com o fornecedor, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, além de sofrer outras sanções legais cabíveis.
20. Presta-se a presente análise, para verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação. Nessa ordem, observa-se o preenchimento das exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras. Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.
21. Ao final, conclui-se pelo atesto de este procedimento ocorre em estrito cumprimento da Lei 8.666/1993.

III CONCLUSÃO

Considerando o que foi exposto conclui-se pela possibilidade da contratação direta, por via de dispensa de licitação, da empresa E DO S DA S PEIXOTO-ME, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto: "contratação emergencial para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para atender as necessidades dos alunos das unidades educacionais do Município de São Domingos do Capim", nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 24 de abril de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PA 23.354